



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.448 - MS (2015/0285350-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : WELYDER CANDIDO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO ANTERIOR POR DELITO DA MESMA NATUREZA. PACIENTE SOLTO HÁ 30 DIAS E QUE VOLTA A DELINQUIR. RECURSO DESPROVIDO.

– A prisão preventiva possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Além do furto ora em análise, constatou-se que o paciente já havia sido preso em flagrante por delito da mesma natureza, sendo que estava em liberdade há 30 dias quando da nova captura. Apesar da inexistência de condenação, esses elementos demonstram, consoante ponderado pelas instâncias ordinárias, a real possibilidade de reiteração criminosa, justificando a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.448 - MS (2015/0285350-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : WELYDER CANDIDO MIRANDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WELYDER CANDIDO MIRANDA contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC n. 1409208-91.2015.8.12.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 29.4.2015, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), do Código Penal. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

EMENTA - HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA – ORDEM DENEGADA.

Conforme o entendimento das Cortes Superiores, a prisão preventiva pode ser decretada a fim de garantir a ordem pública, caso presente fundado receio, alicerçado em dados concretos, de que o paciente, solto, volte a delinquir.

Ordem denegada, com o parecer. (fls. 133)

No presente recurso, sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes fatos que justifiquem a segregação cautelar, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 185/186.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso, conforme parecer de fls. 198/201.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.448 - MS (2015/0285350-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme já relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Consta dos autos que, após homologar a prisão em flagrante, o Magistrado de primeiro grau decidiu por decretar a prisão preventiva do recorrente, nos seguintes termos:

Quanto ao flagrado Welyder Cândido Miranda:

De outro vértice, revela-se imperiosa a análise acerca da conversão/manutenção da prisão do flagrado, nos termos da nova redação dada ao art. 310 do CPP pela Lei 12.403/11.

Nesse aspecto, embora não desconsidere a existência de divergência acerca da possibilidade ou não de decreto da prisão preventiva do flagrado ex officio em virtude da redação do art. 311 do CPP (que limitaria o decreto de preventiva de ofício apenas "no curso da ação penal"), registro meu entendimento no sentido do cabimento da análise de tais requisitos em sede de "prisão em flagrante" em virtude da dicção do art. 310, inciso II, do CPP, bem como por entender que tal prática afigura-se mais benéfica ao preso, que terá condições de impugnar eventual decreto de prisão preventiva ao invés de restar alongada tal análise pela submissão do auto de prisão em flagrante ao Ministério Público'.

Assim, passo à análise da existência ou não dos requisitos da prisão preventiva.

Como é cediço, para a concessão da liberdade provisória, faz-se necessária a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva (conforme art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal).

No caso presente, tratando-se de imputação relativa ao delito previsto no art. 155, §4º, I do Código Penal, encontra-se preenchido o requisito insculpido no art. 313, inciso I, do Diploma Processual Penal.

Por outro lado, no que tange aos pressupostos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, a materialidade do crime decorre da própria situação de flagrância em que foi encontrado o flagrado, destacando-se a confissão do investigado e os produtos do crime apreendidos. Os indícios de autoria, da mesma forma, se extraem das referidas declarações contidas no auto de prisão em flagrante, com especial da confissão do investigado.

Presentes tais elementos, é de rigor reconhecer que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar do mencionado flagrado é medida que se impõe, com vistas à preservação da ordem pública, notadamente diante da reiteração (em tese) do autor dos fatos na mesma prática delituosa, demonstrando ser contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, visto que, a menos de 30 (trinta) dias, o investigado encontrava-se detido pela prática do crime de furto (0000245-50.2015.8.12.0042), fato que tem causado consternação e grave prejuízo social.

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo que estão presentes elementos concretos a ensejarem a manutenção da prisão preventiva do flagrado, sendo de rigor a medida extrema (independentemente de juízo de mérito) com vistas ao resguardo a ordem pública.

Consigno, ainda, que, pautado na compreensão supra, não visualizo adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, com fulcro nas disposições do art. 310. II. do CPP.

CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de Welyder Cândido Miranda e com base no artigo 310, III, do CPP. CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA de Mariza dos Santos Fernandes e Luciene Crispim Arce, devendo estas flagradas, nos termos do art. 350 do CPP submeterem-se desde já aos compromissos previstos no art. 327 e 328 do Código de Processo Penal, assim: (...)

Expeça-se alvará de soltura e notificação das cautelares impostas em relação às acusadas Mariza dos Santos Fernandes e Luciene Crispim Arce e mandado de prisão preventiva em relação ao acusado Welyder Candido Miranda, a ser encaminhado à Cadeia Pública local.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Welyder Candido Miranda apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única Criminal da comarca de Rio Verde de Mato Grosso.

Alega em síntese que: a) o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de abril de 2015 pela prática, em tese, de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), pois subtraiu 2 (dois) liquidificadores; aproximadamente 30 kg de carne; 2 (dois) sucos e 1 (uma) carriola; b) o flagrante foi convertido em prisão preventiva e o pedido de liberdade provisória foi indeferido; c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; d) não é caso de mantê-lo em cárcere, pois caso venha a ser condenado dificilmente será o fechado.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 29.04.2015, pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo magistrado singular sob os mesmos argumentos nos autos n. 0800462-60.2015.8.12.0042.

Como se sabe, a cautelaridade da prisão, considerando a nova legislação para o desencarceramento, somente se justifica quando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, os quais devem sempre ser concretamente demonstrados por percuente fundamentação que evidencie, de forma segura, a indispensabilidade da medida extrema de restrição ao direito à liberdade, em detrimento das demais providências diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a decisão está bem fundamentada e evidenciou as razões pelas quais o magistrado a quo entendeu provada a materialidade e presentes os indícios de autoria delitivas, assim como declinou os fundamentos de ser a prisão preventiva do paciente indispensável para a garantia da ordem pública, notadamente diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que o paciente a menos de trinta dias encontrava-se detido também prática do mesmo delito contra o patrimônio.

Constata-se que a decisão atacada alinhou-se às Jurisprudências das Cortes Superiores, que admitem a prisão preventiva quando houver fundado receio de reiteração delitiva, no caso, demonstrado pelo suposto envolvimento do paciente em outros crimes.

Ao seu turno, registro que, nos termos do art. 313, I, do CPP, o crime irrogado admite a prisão preventiva, pois a pena máxima supera 4 anos de reclusão.

Não é demais lembrar que "eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (tais como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito) não se mostram aptos a obstaculizar a prisão processual caso estejam presentes seus requisitos e demonstrada a sua imprescindibilidade. Precedentes". (HC 211.718/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012).

Destaco que não é possível descartar, de plano, a imposição do regime inicial fechado na eventualidade de uma condenação, uma vez que o crime de furto, no caso, duplamente qualificado, possui pena máxima de 8 anos de reclusão e é lícito ao sentenciante fixar regime mais grave do que o previsto para a pena se as circunstâncias judiciais assim recomendarem.

Finalmente, a imposição das outras medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal é inviável, a teor do que dispõe o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403-11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem de habeas corpus (fls. 133/137).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do Estatuto Processual Penal.

In casu, a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, não obstante ser tecnicamente primário, *"diante da reiteração (em tese) do autor dos fatos na mesma prática delituosa, demonstrando ser contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, visto que, a menos de 30 (trinta) dias, o investigado encontrava-se detido pela prática do crime de furto (0000245-50.2015.8.12.0042), fato que tem causado consternação e grave prejuízo social"*.

Impende aduzir que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA E CONCURSO DE PESSOAS) POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada, de um lado, na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática dos crimes e pelo destemor e pela ousadia do comportamento deles, de outro lado, no fundado risco de reiteração delitiva.

2. O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de atos infracionais cometidos, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 55.736/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - No caso, conforme consta do decreto prisional, o recorrente possui outros 3 (três) inquéritos policiais em andamento, igualmente por tráfico de drogas, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedente).

III - Ademais, o decreto prisional considerou, ainda, a diversidade de drogas apreendidas (25 invólucros de "crack", 2 invólucros de cocaína e 2,64 gramas de maconha), com alto poder de dependência química, bem como as circunstâncias em que o delito foi, em tese, praticado (nas proximidades de estabelecimento de ensino), demonstrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 48.897/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2014)

Portanto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, demonstraram a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas criminosas, sobretudo contra o patrimônio, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0285350-0

RHC 65.448 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000433-43.2015.8.12.0042 14092089120158120000 1409208912015812000050000
4334320158120042

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELYDER CANDIDO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: MARIZA SANTOS FERNANDES
CORRÉU	: LUCIENE CRISPIM ARCE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.